



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal CARLOS VERAS (PT/PE)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019

(Do Sr. Carlos Veras)

Susta a aplicação do Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que “Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que “Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De imediato, há de ficar bem definido que o Chefe do Poder Executivo, ao editar o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que “Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas”, extrapolou os limites do seu poder regulamentar, exigindo, assim, que o Parlamento atue à luz do inciso V, do art. 49 da Carta Magna, que reza ser *“da competência exclusiva do Congresso Nacional (...) sustar os atos*

normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Para melhor compreensão, há de se observar a seguinte transcrição de dispositivo da Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Salta aos olhos que o inciso IV do art. 84 aponta para um decreto regulamentador da lei, ou seja, dependente de uma lei anterior, no caso da Lei nº 10.826, de 2003, o Estatuto do Desarmamento.

Desse modo, o decreto regulamentador não pode ir além da lei nem contra a lei porque está a ela subordinado.

De imediato, referindo-se ao decreto em pauta, o Governo diz da “melhor elucidação dos conceitos de residência, com vistas a abranger toda a extensão da área particular do imóvel em que resida o titular do registro, inclusive quando se tratar de imóvel rural, âmbito no qual o cidadão estará livre para a defesa de sua propriedade e de sua família contra agressão injusta, atual e iminente”.

Ora, o conceito de “residência”, cujo emprego melhor ficaria se fosse substituída pela palavra “domicílio”, não pode ser inovado por decreto. Apenas por esse ângulo, o decreto exorbitou muito além do próprio Estatuto do Desarmamento, pois é o Código Civil que traz, nos seus arts. 70 a 78, os conceitos de domicílio, onde se embute o de residência, além de dispor de outras regras pertinentes a esse instituto, não cabendo qualquer inovação nesse sentido por decreto.

A flexibilização de regras relativas às armas de fogo para colecionadores, atiradores esportivos e caçadores, representados pelo sigla CAC, ao permitir-lhes os porte uma arma municiada no trajeto até o local em que realizarão suas atividades, fere o Estatuto do Desarmamento, que dispõe do que denomina “porte de trânsito” para essas categorias, que se distingue do “porte de arma de fogo” justamente por só permitir o transporte a arma desmuniada.

O “porte de trânsito” e o “porte de arma de fogo”, ainda que tenham algumas similaridades, são dois institutos de conceitos diferentes. O “porte de arma de fogo”

autoriza que o cidadão carregue consigo, junto ao corpo, pronta para eventual emprego, portanto, municiada, a arma de fogo como instrumento de proteção à vida e para a defesa pessoal contra uma agressão injustificada. O “porte de trânsito”, por sua vez, autoriza o cidadão, no caso, os colecionadores, atiradores esportivos e caçadores, o transporte de uma arma de fogo, de um local de origem a um local de destino, por conseguinte, desmuniciada.

Sob outro aspecto do decreto em questão, o *caput* do art. 10 do Estatuto do Desarmamento, que reza que a “autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm”, combinado com o inciso III desse mesmo artigo, que manda apresentar “a documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente”, permite concluir que a autorização para o porte é para cada arma de fogo, não sendo admissível que o decreto tenha estabelecido que o “porte de arma passa a ser vinculado à pessoa, não mais à arma”.

Já o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, portanto vigente com força de lei, estabelece que a instrução dessas corporações “limitar-se-á a engenhos e controlada pelo Ministério do Exército através do Estado-Maior do Exército” (art. 13); que o armamento dessas corporações será constituído por “armas de uso individual inclusive automáticas” e por “um reduzido número de armas automáticas coletivas e lança-rojões leves para emprego na defesa de suas instalações fixas, na defesa de pontos sensíveis e execução de ações preventivas e repressivas nas Missões de Segurança Interna e Defesa Territorial” (art. 14); que a “aquisição de veículos sobre rodas com blindagem leve e equipados com armamento nas mesmas especificações” do artigo 14 “poderá ser autorizada, desde que julgada conveniente pelo Ministério do Exército” (art. 15); que “é vedada a aquisição de engenhos, veículos, armamentos e aeronaves fora das especificações estabelecidas” (art. 16); e que as “aquisições de armamento e munição dependerão de autorização do Ministério do Exército e obedecerão às normas previstas pelo Serviço de Fiscalização de Importação, Depósito e Tráfego de Produtos Controlados pelo Ministério do Exército (SFIDT)” (art. 17).

Embora não mais exista o Ministério do Exército, o Exército Brasileiro manteve as atribuições que eram da alçada daquela pasta e, ainda que o Presidente da República exerça o comando supremo das Forças Armadas, não pode atropelar, por decreto, o que está determinado em lei, no caso no Decreto-lei nº 667/1969, quanto às atribuições do Exército no controle do armamento dos órgãos de segurança pública, aqui, especificamente, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Em consequência, o Chefe do Poder Executivo exorbitou do seu poder regulamentar ao dizer que nas aquisições de armas “para as forças de segurança pública, bastará a comunicação ao Comando do Exército acerca da quantidade e da qualidade das armas, munições, acessórios e demais PCEs (*Produtos Controlados* pelo Exército) que pretende adquirir” e que “essas operações estarão sujeitas a licenciamento automático”.

Enfim, sem ir a outras minudências, despiciendo que seria para demonstrar as razões para sustar o decreto em pauta, sabendo-se que o princípio que norteia o Estatuto do Desarmamento, como seu próprio nome indica, é o desarmamento da sociedade brasileira, mesmo naqueles dispositivos em que foi deixado, pela lei, ao Presidente da República, o poder discricionário para serem regulamentados, não poderia ele dispor contra o espírito da lei.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para fazer prosperar este projeto de decreto legislativo, sustando o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que “Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas”.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE